



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.632 - RS (2012/0194678-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDMILSON DA SILVA NUNES
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
INDENIZAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.
NATUREZA DAS VERBAS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO
ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE
ORIGEM.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Edcl no REsp 1.227.133/RS julgado pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou o entendimento segundo o qual "*os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei*".

2. O tópico relativo à origem das verbas recebidas, se de natureza rescisória ou não, é relevante para a solução da controvérsia. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* nesse sentido, é indispensável o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração ante a violação do art. 535, inciso II, do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.632 - RS (2012/0194678-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDMILSON DA SILVA NUNES
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDMILSON DA SILVA NUNES a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 193, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. IRPF. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCABIMENTO. RESTITUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

1. Não incide imposto de renda sobre os juros de mora integrantes de crédito trabalhista reconhecido judicialmente e sobre adicional de transferência.

2. A verba recebida a título de gratificação semestral possui natureza remuneratória, sendo devida a incidência do imposto de renda sobre tais valores.

3. A parte autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 268, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

O agravante alega que, *"desde o início, o que a União pretende com seus embargos é ver adotada a tese de que o acessório segue o principal, logo, quando pede manifestação acerca da natureza da verba, está referindo à já superada alegação de que se a verba principal é remuneratória também serão os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros, e não de que tais verbas são rescisórias ou não. Tal entendimento foi suplantado pelo julgamento do Resp 1227133/RS, que entre outros fundamentos expressamente referiu que a natureza dos juros não tem ligação com a verba principal" (fl. 279, e-STJ).

Alega, ainda, que "o TRF da 4ª Região se pronunciou de forma suficiente sobre a natureza das verbas, expressando que não aplica a tese de que o acessório segue o principal, o que se percebe com facilidade pela leitura do acórdão atacado. O TRF deixou bem claro os fundamentos que levaram ao reconhecimento da não incidência do IRPF sobre os juros moratórios ao mencionar em voto que se coaduna com perfeição ao Resp 1227133/RS" (fls. 279/280, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.632 - RS (2012/0194678-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Edcl no REsp 1.227.133/RS julgado pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou o entendimento segundo o qual *"os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei"*.

2. O tópico relativo à origem das verbas recebidas, se de natureza rescisória ou não, é relevante para a solução da controvérsia. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* nesse sentido, é indispensável o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração ante a violação do art. 535, inciso II, do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Conforme demonstrado na decisão monocrática, existe omissão no acórdão recorrido que não foi objeto de análise pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração pela ora agravante, os quais foram rejeitados.

Da simples leitura dos autos, observa-se que a Fazenda Nacional provocou o Tribunal de origem a pronunciar-se acerca da natureza das verbas recebidas por meio da reclamação trabalhista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o tópico relativo à origem das verbas recebidas, se de natureza rescisória ou não, é relevante para a solução da controvérsia. Ausente a manifestação do Tribunal *a quo* nesse sentido, é intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sobretudo diante dos termos do enunciado da Súmula 7 desta Corte e da impossibilidade de supressão de instância por ausência de prequestionamento.

Isso porque, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, nos autos do REsp 1.227.133/RS julgado pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), prevaleceu o entendimento segundo o qual *"os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei"*.

Assim, tendo a ora agravada interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, mantenho a decisão de retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS OMISSÕES VENTILADAS OPORTUNAMENTE VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, a despeito de ser instado a se manifestar sobre: (i) a inaptidão do CNPJ da empresa significando que ela encontra-se em lugar incerto e não sabido; (ii) a inobservância do dever de comunicar a mudança de domicílio à Secretaria de Receita Federal; (iii) a incidência do art. 134, VII, do CTN para responsabilizar os sócios pelos créditos tributários; e (vi) e sobre os arts. 195 do Decreto-Lei n. 5.844/43, 23, § 4º, do Decreto n. 70.235/72 e 2º do Decreto n. 84.101/79, acabou por rejeitar os aclaratórios sem tecer considerações sobre as referidas questões, as quais são relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. É que esta Corte considera a não localização da empresa no endereço indicado ao Fisco como um indício de dissolução irregular apto ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente, inclusive com a inversão do ônus da prova no que tange aos requisitos do art. 135, III, do CTN. (Súmula n. 435/STJ).

Assim, constatada a deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, faz-se necessário o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de que sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supridas as omissões ventiladas oportunamente, as quais são relevantes para o deslinde da controvérsia.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem."

(REsp 1.242.697/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 31.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO COMPLETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Asseveraram os agravados que somente uma das três pretensões da devedora havia sido reconhecida pela sentença primeva, havendo sucumbência no restante, o que resultaria na condenação da devedora em verba sucumbencial.

2. Em torno dessa questão, o Tribunal a quo permaneceu silente, apesar da oposição dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

3. Assim, uma vez interposto o recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, necessário se torna o debate acerca de tais pontos pelo juízo anterior.

4. Desse modo, deve o Tribunal a quo manifestar-se expressamente sobre os temas levantados nos embargos declaratórios, sob pena de malferimento da ampla defesa, uma vez inviável o conhecimento da matéria na Superior Instância.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.204.883/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 22.2.2011.)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - A violação ao artigo art. 535, inciso II, do CPC, ocorre quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte.

II - In casu, a despeito da oposição de embargos de declaração, objetivando sanar a omissão acerca da ocorrência de coisa julgada, o Tribunal a quo ficou-se silente, em manifesta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sendo impositivo o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para sanear a eiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.101.658/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Julgado EM 16.4.2009, DJe 29.4.2009.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0194678-4

AgRg no
REsp 1.344.632 / RS

Número Origem: 200871110015591

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDMILSON DA SILVA NUNES
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON DA SILVA NUNES
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.